

O DIREITO NATURAL E A GLOBALIZAÇÃO(*)

KEILA NOGUEIRA SILVA(**)

Sumário: 1. Introdução; 2. História da globalização; 3. História do direito natural; 4. Crise do direito; 5. Síntese: A globalização e o direito natural; 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho que se pretende desenvolver diz respeito à globalização com vistas ao estudo do direito natural, verificando-se o processo histórico de desenvolvimento destes temas, para compreender-se os princípios éticos que devem reger o atual processo globalizante.

Hoje, o mundo tornou-se dividido entre blocos, dentre os quais estão os países globalizados e aqueles que se encontram à margem deste processo. Trata-se de processo eminentemente excludente, no qual alguns têm direito a todos os bens de consumo, informação etc. e outros direito a nada.

Dentro da perspectiva da globalização, entende-se o Brasil em um esforço para inserir-se neste processo. Por um lado, é impossível dele afastar-se, o que significaria um retrocesso econômico, e de outro, verifica-se que traz desigualdade social, resultante da política neoliberal posta em ação. O brasilianista *Skidmore*, entrevistado pela revista *Veja*(1), disse que o Brasil age como se estivesse perdido; porém na educação, criou o método Paulo Freire de alfabetização, que foi testado e tornou-se famoso no mundo. Em vez de usar a cultura popular para melhorar o ensino, como propunha Paulo Freire, recorreu-se às fórmulas estrangeiras, que nem sempre ajudam. O Brasil está paralisado diante da questão social e está se tornando uma nação de castelos armados, como no Rio de Janeiro, onde os edifícios na Zona Sul estão cercados de grades e guardas particulares, em

(*) Monografia de Conclusão do Curso de Filosofia do Direito ministrado pelo Prof. Osvaldo Giacóia.

(**) Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Marília, mestrandia em Direito pela Fundação "Eurípedes Soares da Rocha".

(1) *Skidmore, Thomas*. "Chega de receitas", Extraído de entrevista na Revista *Veja*, n. 1.645, 19 de abril, Editora Abril, São Paulo, 2000, págs. 11-15.

que se vislumbra uma mistura de *apartheid* social e medo. O Brasil deve pensar em alternativas próprias, e ser desafiado a introduzir projetos que tornassem possível melhorar a justiça social.

João Bosco Leopoldino, preocupado com a evolução dos fatos e a inadequação do Direito, cita Márcio Túlio Viana, questionando:

"O que esperar desse caos? Que vida terão nossos filhos? Para onde vai a economia? O que a ideologia esconde? Qual o futuro do direito? Haverá de fato um futuro? Depois de uma análise profunda da evolução do Direito do Trabalho, sob o enfoque de duas palavras-chave — globalização e desemprego — coloca o douto Professor em sua conclusão o seguinte:

Assim, não é tanto o caso de saber o que o futuro nos espera, mas o que o futuro espera de nós. E não há neutralidade possível. Ou ajudamos a demolir o direito, ou lutamos para reconstruí-lo; ou nos curvamos à nova ordem, ou semeamos alguma desordem no caos.

(...) Não custa lembrar que a lei não é simples retrato da realidade. Se o fosse, não teria essa importância que a economia lhe dá, ao exigir flexibilizações. A lei não é neutra, imparcial ou anódina; mesmo quando feita para manter o 'Status quo', tem papel transformador, na medida em que o respalda e fortalece⁽²⁾."

Após uma análise do fenômeno da globalização, estudar-se-á o direito natural, que fornece princípios éticos de sustentação ao Estado-nação, construído ao longo do século XVII ao século XVIII. O direito natural remonta a Idade Antiga, desde Aristóteles. Segundo Miguel Reale, é direito conectado à racionalidade humana, que por toda parte apresenta a mesma força e não depende de decretos humanos. É direito inerente ao ser humano independente do tempo e espaço em que se situe, lei decorrente da reta razão, determinante do bom e do belo. O direito natural é constituído de princípios de caráter não contingentes e invariáveis, estabelecendo critério de legitimidade a decretos humanos, porque não nasce do arbítrio ou da convenção.

Aquí, ressalta-se o direito natural no período histórico do Renascimento, palco das idéias iluministas, sustentáculo da Revolução Francesa. Sendo o homem produto da história, retornando-se ao passado, pode-se compreender os princípios que deveriam reger o processo da globalização. Estuda-se quais os parâmetros que a ciência do Direito deve perseguir como ideal de Justiça.

Neste trabalho, objetiva-se estudar aspectos históricos tanto da globalização quanto do direito natural, entendendo-se que a ciência do Direito é produto da História. Adota-se como referencial um dos doutrinadores da época do iluminismo filosófico, Jean-Jacques Rousseau. Analisa-se a sua

(2) Fonseca, João Bosco Leopoldino. "Globalização e Direito do Trabalho", *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 65, págs. 212-213, out./dez. de 1999.

obra "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade dos homens" e o "Contrato social", porque a globalização derruba construções seculares surgidas no iluminismo sobre a soberania, a questão da igualdade social e Justiça, questões atuais a serem revistas neste processo.

2. HISTÓRIA DA GLOBALIZAÇÃO

Paralelo entre a Modernidade e a pós-Modernidade.

Fazendo um paralelo entre os acontecimentos da modernidade, com os acontecimentos contemporâneos relativos à globalização, verifica-se que este fenômeno representa um processo que vai atingindo maturidade, com ciclos de retratação, ruptura e reorientação, em que antigos costumes se mesclam com novos signos.

Quanto ao aspecto econômico, guardadas as proporções de cada período histórico, o mundo vivia uma globalização já no período da modernidade, que decorreu das descobertas da América, o interesse por um comércio global na busca de especiarias da Índia e China, etc. Já naquela época a Companhia das Índias Ocidentais encomendou a *Hugo Grotius*, a obra que foi intitulada "Mare Liberum" para justificar perante seus sócios a licitude da navegação holandesa para terras até então tratadas com exclusividade pelos portugueses.

Nessa era, o processo de globalização foi impulsionado pela expansão da cartografia, o crescimento de técnicas de navegação e a evolução do conhecimento científico, fatores estes responsáveis pelas grandes descobertas de Portugal e Espanha, novas formas manufatureiras italianas do século XVI; surgimento da letra de câmbio, que possibilitou o comércio externo e a rota global de comércio de ouro e prata das Américas, início da colonização européia e o comércio com a Ásia. Entre os séculos XVII e XVIII, os fluxos mundiais de comércio e riqueza levaram ao aparecimento de novos pólos de poder na Europa fortalecendo a burguesia, fortalecimento de Estados nacionais no continente europeu, e o advento do mercantilismo.

Desta forma, a globalização, como se disse, não é um fenômeno novo. O que parece ser novo na atualidade é

"Sua aplicação a um inédito processo de superação de restrição de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações, a um fenômeno complexo e intenso de interações transnacionais, onde a empresa privada progressivamente substituiu o Estado como ator principal, criando algo qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação sócio-econômica e de regulação político-jurídica; à avassaladora dimensão alcançada pelos movimentos transna-

cionais de capital, especialmente o financeiro; e à formação de uma hierarquia dinâmica de acesso e trocas desiguais entre os fatores de produção, com amplitude mundial”⁽³⁾.

A globalização econômica pós-moderna aprofundou-se após a Segunda Guerra Mundial, após um processo de internacionalização do capital das empresas e, conseqüentemente, de aproximação e integração das economias nacionais.

A globalização decorre do desenvolvimento da tecnologia de informação. Globalização é informação. Com abundante informação disponível, observa-se um inevitável processo de aproximação cultural entre as nações.

Do ponto de vista econômico, a informação rápida e abundante faz com que os efeitos financeiros num mercado se reflitam sobre os demais, ou melhor, o mercado financeiro tornou-se único.

Já do ponto de vista da integração econômica produtiva das nações, a perda de nacionalidade das empresas conduz as decisões privadas para as melhores oportunidades de lucro, onde quer que estejam, decorrendo desse fato a privatização das empresas.

O implemento da tecnologia, torna crescente a automatização da produção e a necessidade de obter ganhos de eficiência e produtividade para fazer frente à crescente pressão da concorrência internacional, do que decorre o decréscimo do emprego, com a perda de postos de trabalho.

A revista Veja, em artigo publicado na semana de 26 de abril de 2000, retratando fatos repercutidos na imprensa sobre o protesto de ONGs em Washington, conquanto em linguagem diferente da científica, nos dá a idéia do mundo globalizado que vivemos:

“Em 1997, a Ásia teve uma gripe, o mundo entrou em pânico e o Brasil se contorceu numa crise financeira de malária. Em 1998, o urso que mora na Rússia entrou em hibernação forçada sob o chicote de uma quebradeira colossal. O mundo ficou em pânico outra vez e o Brasil também foi para a cama, com dengue hemorrágica. Em janeiro de 1999, ainda machucado pelas crises da Ásia e da Rússia, o Brasil sofreu uma fuga selvagem de capitais e teve de deixar o real flutuar de 1,20 por dólar para o pico de 2,17, no prazo de dez dias. Muito bem, agora imagine a seguinte hipótese. Foi ruim com a Ásia, péssimo com a Rússia, e dramático com o Brasil da âncora cambial estilhaçada. E se, por acaso, o porta-aviões americano é que desse agora uma guinada fora do padrão? Não seria preciso chegar ao ponto improvável, quase impossível, de voltar a sofrer uma daquelas crises como a que enfrentou em 1929. Nem mesmo seria necessário, para causar comoção econômica mundial, que entrasse em ritmo passageiro de paralisia, como aconteceu com o poderoso Japão

(3) Faria, José Eduardo. “O direito na economia globalizada”, 1ª ed., São Paulo, Editores Malheiros Ltda., 2000, pág. 62.

nesta mesma época de ouro dos EUA... À sombra desta máquina de produzir riqueza, o mundo não se pergunta se não está excessivamente dependente de seus humores. Mesmo entre os próprios americanos, muitos estão desiludidos com alguns aspectos do modelo adotado dentro de casa e da sua tradução para o exterior: a economia globalizada do próximo milênio. Em Washington, na semana passada, enquanto os ministros das Finanças de 182 países se reuniam a portas fechadas sob o patrocínio do Fundo Monetário Internacional e do Banco mundial, sindicalistas protestavam nas ruas contra a transferências de fábricas, e integrantes de ONGs pediam mais ajuda às nações miseráveis do planeta. Da mesma forma que o operário da fábrica de pneus do Colorado reclama porque sua empresa transferiu a fábrica para o México, deixando-o sem emprego, o sindicalista brasileiro reclama da globalização porque acha que ela transfere riqueza para os capitalistas americanos. A globalização é um fenômeno inescapável, tem muitas vantagens e produz alguns cadáveres por onde ela passa. É também uma dança da qual todos os países, queiram ou não, estão participando, a menos que sejam uma Ruanda ou um Zimbábue. Os EUA são, no entanto, a locomotiva do processo. 'A história recente do mundo foi marcada por dois eventos extraordinariamente únicos. O surgimento e a derrocada dos regimes totalitários e a inabalável, metódica e crescente concentração de poder pelos Estados Unidos da América', diz o pesquisador J.M. Roberts em seu formidável relato do Século XX — Twentieth Century, publicado no ano passado nos Estados Unidos e ainda sem tradução no Brasil."

Estes fatos noticiados pela mídia, mormente o protesto de inúmeras ONGs em Washington têm mostrado os resultados desta política, que causa o enriquecimento exacerbado de poucos e o empobrecimento de muitos. O Brasil e o mundo não se ajustaram aos fatores sociais e econômicos dos novos tempos.

As características da globalização atual são muito bem sintetizadas por José Janguê Bezerra Diniz, que as vincula às relações econômicas, à ideologia política, à língua predominante e aos modos de comunicação. Cita:

"a) Relações econômicas: as relações econômicas do mundo globalizado são moldadas pelas exigências das empresas, corporações, ou conglomerados multinacionais e planetários (o Estado é compelido a reduzir sua presença direta na economia nacional, privatizar as empresas sob seu controle, promover redução de seus gastos, principalmente na área social, mantendo, porém, o papel de guardião de interesses transnacionais);

b) Ideologia política: o ideário neoliberal é reafirmado globalmente como única opção possível, legitimando uma visão do mundo coerente com o novo cenário econômico e ordenando as relações sociais (a ideologia liberal afirma o 'direito à liberdade individual' como sendo anterior ao direito à vida e ao direito à sobrevivência.

Como, porém, não se garantem oportunidades iguais no exercício da liberdade, forma-se uma sociedade de desiguais, onde todos pagam para que seja garantida a liberdade de alguns);

c) Língua predominante: a língua inglesa garante o intercâmbio entre os agentes financeiros mundiais e passa a ser utilizada como idioma universal nos campos da cultura e do turismo (oitenta por cento de toda a literatura científica e técnica são veiculadas em inglês);

d) Modos de comunicação: a revolução tecnológica no campo dos recursos e dos meios de comunicação — possibilitada pela telemática e pela tecnologia dos satélites — amplia de forma excepcional a capacidade de produção, acumulação e veiculação de dados e informações. A capacidade de armazenamento de bancos de dados de todos os computadores conectados à internet equivale, por exemplo, a mais de cinquenta milhões de CD-ROMs. E em um CD-ROM pode-se armazenar toda uma enciclopédia”⁽⁴⁾.

As relações internacionais se caracterizam hoje por dois movimentos diametralmente opostos, ou seja, o da globalização e o da fragmentação sociocultural. Para concretização da globalização, os Estados adotaram três estratégias fundamentais: desregulação, deslegalização, e desconstitucionalização. Através dessas estratégias, as normas regentes da atividade econômica passaram a ser vistas como um obstáculo para o desenvolvimento. Era preciso exercer as atividades econômicas com mais eficiência, estabelecendo-se a privatização e além disso a desnacionalização das empresas, na qual transpuseram os limites territoriais dos Estados. Estes passam a depender diretamente da conjuntura mundial ou daquela de seus grandes parceiros. É óbvio que há alguns poucos independentes e a grande massa dos países dependentes, que recebe dos primeiros a receita de seu comportamento e deverão pautar-se pela conduta e pelas exigências ditadas pelos primeiros.

Das características acima relacionadas, conclui-se que o mundo encontra-se em um estágio revolucionário, em que uma ordem estabelecida ao longo de séculos é substituída por uma outra ordem transnacional, superior à nacional, que deixou de ter controle sobre a economia transnacional. Há uma crise de soberania, porque a ordem interna dos 3 poderes já não tem qualquer controle sobre o mundo globalizado, podendo-se então falar em enfraquecimento do Estado-nacional.

Antes, a empresa multinacional tinha uma estrutura fixa, da qual se podia cobrar responsabilidades. A empresa transnacional é constituída por instâncias departamentais móveis, baseada na ditadura de um mercado móvel que atua de acordo com a velocidade da informação. O seu controle é realizado através de uma contabilidade privada e longe dos controles conhecidos.

(4) Diniz, José J. Bezerra. "O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização", São Paulo, LTr, 1999, págs. 56-57.

Prega-se em alta voz o ideário liberal ou neoliberal, no qual ressaltam liberdades individuais, inclusive no aspecto econômico, em detrimento da intervenção estatal. Não se verifica liberdade no exercício das oportunidades, que não são iguais entre os países centrais e os dependentes. Em verdade, os países centrais, para se manter no poder precisam criar uma dependência de países periféricos, privatizando empresas e abrindo fronteiras às empresas transnacionais ou multinacionais. Eles impedem o crescimento do Estado receptor da economia globalizada, porque o que se verifica é que as empresas transnacionais ou multinacionais trazem o seu cabedal tecnológico pronto, do qual não participam os marginalizados.

Em vão tentam o controle da empresa transnacional, mas a estrutura estatal não está preparada e não possui meios eficazes para exercê-lo. Segundo José Eduardo Faria:

"Com a intensificação dos fluxos comerciais e financeiros e dos investimentos produtivos e especulativos em escala planetária, como por exemplo, podem os eleitos num pleito democrático cumprir seus compromissos com os eleitores, uma vez que os mecanismos de controle do movimento dos capitais reais e financeiros no espaço territorial e os instrumentos de implementação e execução de políticas públicas à sua disposição têm sido enfraquecidos em seu poder de enforcement pela globalização econômica? A quem e de quem cobrar responsabilidades? Como exercer a accountability? Que mecanismos, enfim podem assegurar o controle sobre os governantes e suas responsabilidade na nova ordem internacional? Pelo exposto, seria possível estabelecer um continuum entre a democracia enquanto forma de organização jurídico-política do Estado-nação e a democracia como forma de organização também das distintas esferas transnacionais ou infra-estatais? Em suma, conforme indaga outro igualmente respeitado analista, 'if there is no longer a summa potestas, who, then, can be held accountable by the people? And if we, as individuals and members of groups and communities, are embedded, in a plethora of power networks, bringing us into relationships of dominance and dependency with alternating sets of individual, groups and communities, who or what is the constituency that can legitimately claim the democratic right of control and participation? In a global world, has the concern with the creation and maintenance of citizenship and rights attached to nationality and territory place become anachronistic? How to speak of democracy in a plurilateral world and how to institutionalize new forms of democracy commensurate with the complexity and fragmented structure of this world?'"

Por todos esses motivos, a 'unidade' do Estado, mais precisamente o comportamento unitário da esfera pública diante da extrema diversidade de interesses privados e do crescente número de decisões econômicas tomadas fora do alcance de sua jurisdição funcional e de suas fronteiras territoriais, passa a ser um problema — e não um fato natural. Com o fenômeno da globalização, as estruturas insti-

tucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perecer tanto sua centralidade quanto sua exclusividade. No âmbito de uma economia transnacionalizada, as relações entre os problemas internacionais e os problemas internos de cada país vão sendo progressivamente invertidas, de tal forma que os primeiros já não são mais apenas parte dos segundos; pelo contrário, os problemas internacionais não só passam a estar acima dos problemas nacionais, como também a condicioná-los. Com isso, as intervenções regulatórias, os mecanismos de controle e direção sócio-econômicos e as concepções de 'segurança nacional' que instrumentalizaram as estratégias de planejamento entre o pós-guerra e os anos 70 perdem vigor e efetividade. As políticas de desenvolvimento de médio e longo prazo, tão comuns nesse período histórico, colidem frontalmente com o cálculo conjuntural e com o sentido de urgência decorrentes da força internacionalizante do capitalismo. Como, nesse novo contexto, a decisão de participar ou não do fenômeno da economia globalizada muitas vezes acaba ficando fora do alcance dos legisladores e dos formuladores da política econômica nacional, por mais estranho ou paradoxal que isso possa parecer, que papel, por exemplo, pode ser exercido por uma 'Constituição-dirigente'? Ou seja: por aquele tipo particular de texto constitucional que, além de consistir num estatuto organizatório definidor de competências e regulador de processos no âmbito de um determinado Estado nacional, atua também como uma espécie de estatuto político, estabelecendo o que, como e quando os legisladores e os governantes devem fazer para concretizar as diretrizes programáticas e os princípios constitucionais? (5)''

Assim, verifica-se uma crise institucional, tanto no aspecto interno do Estado-nação, quanto no aspecto internacional, porque as decisões são tomadas por particulares, de acordo com as variações do mercado, o que foge do controle de qualquer organismo estatal ou internacional. E sob este aspecto, seria como se houvesse o retorno do homem a seu estado de natureza, no qual os pactos estivessem todos rompidos, como preconizou Thomas Hobbes, um dos teóricos do direito natural, ou seja, o retorno ao momento em que o homem na sua esfera particular tivesse direito a tudo.

"A soberania do Estado-nação não está simplesmente limitada, diz outro conhecido observador do mesmo fenômeno, porém comprometida na base 'quando se leva às últimas conseqüências o princípio da maximização da acumulação do capital, isto se traduz em desenvolvimento intensivo e extensivo das forças produtivas e das relações de produção, em escala mundial (...). É claro que não se apagam o princípio da soberania nem o Estado-nação, mas são radicalmente abalados em suas prerrogativas; (...) ainda que esta entidade, o Estado-nação soberano; permaneça ou mesmo se recrie,

(5) Lopes, José Eduardo, *op. cit.*, págs. 31/33.

está mudando de figura no âmbito das configurações e movimentos da sociedade global'. E essa mudança altamente problemática, complementa um terceiro analista desse fenômeno, pois 'despite the tendencies the development of transnational statehood, the nation/territorial-state continues to form the central body to which political demands are addressed by the population. This leads to the precarious situation in which increasing global socialization produces social, economic and ecological problems which lead to increasing demands being made by the citizens of a country on the nation state, whilst the problem-solving capacity of precisely the same nation-state is being constantly eroded'.

Uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático, o que é revelado pelo modo como se posiciona no confronto entre os distintos setores econômicos (sejam eles públicos ou privados) mais diretamente atingidos, em termos positivos ou negativos pelo fenômeno da globalização. Utilizando os meios de persuasão, barganha, confronto e veto de que dispõem e situados em posições-chave no sistema produtivo, tendo, por isso mesmo, poder substantivo de influência na formulação, implementação e execução de políticas públicas, os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional e em condições de atuar na economia-mundo pressionam o Estado a melhorar e ampliar as condições de competitividade sistêmica. Entre outras pretensões, eles reivindicam a eliminação dos entraves que bloqueiam a abertura comercial, a desregulamentação dos mercados, a adoção de programas de desestatização, a flexibilização da legislação trabalhista e a implementação de outros projetos de deslegalização e desconstitucionalização. Já, os setores defasados tecnologicamente, sem poder de competitividade em nível mundial e, por isso mesmo, dependentes de algum grau de proteção da parte do Estado para sobreviver ou se modernizar, lutam por retardá-los ao máximo possível, pressionando pela execução de políticas setoriais e pela manutenção de um mercado local reservado, mediante obstáculos jurídicos, administrativos, tarifários e alfandegários à entrada de bens e serviços estrangeiros. O mesmo também ocorre com as empresas detentoras de tecnologia de fronteira, que reivindicam uma proteção destinada a ampliar o período em que conseguem extrair rendas schumpeterianas de suas inovações. A principal característica desse tipo de confronto é que, quase sempre, ele tende a eclodir fora da arena eleitoral, a se desenvolver independentemente da intermediação do Legislativo e ficar à margem da adjudicação do Judiciário, circunscrevendo-se basicamente ao âmbito do Executivo. E aí, cada vez mais esses confrontos passam a ser equacionados por processos informais de negociação pouco transparentes ao grande público e fora do alcance dos mecanismos de controle via repre-

sentação partidária, o que leva a formas universalistas de agregação de interesses típicas da democracia a serem esvaziadas por práticas e arranjos de caráter neocorporativo"⁽⁶⁾.

De todo o exposto, verifica-se, como já se disse, o enfraquecimento do Estado-nação que não dispõe de formas de controle das decisões dos globalizados, no aspecto econômico, pode-se dizer que estão rompidos os conceitos de soberania.

Como escreveu *Rousseau* em seu "Contrato social":

"A fim de que o pacto social não venha a constituir, pois, um formulário vazio, compreende ele tacitamente esse compromisso, o único que deve dar força aos outros: aquele que se recusar a obedecer a vontade geral a isso será estrangido por todo o corpo — o que significa apenas que será forçado a ser livre, pois é esta a condição que, entregando à pátria cada cidadão, o garante contra toda dependência pessoal, condição que configura o artifício e o jogo da máquina política, a única a legitimar os compromissos civis, que sem isso seriam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos"⁽⁷⁾.

Ora, se a máquina política não mantém seus compromissos e, fragilizada a sua autoridade, já há muito tempo encontra-se aniquilada a vontade geral, que está na base de sustentação do Estado-nação, conforme se verá a seguir.

3. HISTÓRIA DO DIREITO NATURAL

O jusnaturalismo moderno surgiu dentro de um período da filosofia chamado iluminismo, caracterizado pela busca do racionalismo em todos os campos da experiência humana e compreende-se por três aspectos:

"1ª extensão da crítica a toda e qualquer crença e conhecimento, sem exceção; 2ª realização de um conhecimento que, por estar aberto à crítica, inclua e organize os instrumentos para sua própria correção; 3ª uso efetivo, em todos os campos, do conhecimento assim atingido, com o fim de melhorar a vida privada e social dos homens... Por l. moderno entende-se comumente o período que vai dos últimos decênios do séc. XVII aos últimos decênios do séc. XVIII... Não existem campos privilegiados, dos quais a crítica racional deva ser excluída... Aquilo que impropriamente tem-se denominado anti-historicismo iluminista na realidade é antitradicionalismo: a recusa em aceitar a autoridade de tradição e de reconhecer nela qualquer

(6) Faria, José Eduardo. *Op. cit.*, págs. 24/27.

(7) *Rousseau, J.-J. "O Contrato social"*, Trad. de Antonio de Pádua Danesi, 3ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1996, pag. 25.

valor independente da razão... Toda verdade pode e deve ser colocada a prova, eventualmente modificada, corrigida ou abandonada. Isso explica porque o I. sempre esteve estritamente unido à atitude empirista... O iluminismo não é somente uso crítico da razão; é também o compromisso de utilizar a razão e os resultados que ela pode obter nos vários campos de pesquisa para melhorar a vida individual e social do homem. Esse compromisso não é compartilhado por todos os iluministas. Alguns deles, que contribuíram de forma eminente para o desenvolvimento da crítica racional do mundo humano, não o aceitaram... A Enciclopédia, que tomaram para si a tarefa contra o preconceito e a ignorância. Essa luta, assim como a luta contra os privilégios empreendida pela Revolução Francesa com base nos compromissos e nas concepções iluministas, tem como objetivo declarado a felicidade ou o bem-estar do gênero humano...⁽⁸⁾

Numa perspectiva histórica, com o jusnaturalismo abriu-se o período chamado modernidade, diante da eclosão de problemas novos não solucionados na Idade Média, tais como o direito de conquista e descoberta, o direito de posse, a liberdade religiosa e a questão indígena. Época em que se deu a reforma protestante e as guerras entre religiões, surgiu o problema da pluralidade e da tolerância do diferente. Na economia, surge o mercantilismo, que necessita de expressão do mercado, aparecendo o capitalismo caracterizado por uma relação entre economias em razão do comércio de metais preciosos vindos da América. Nesta época, consolidam-se os Estados nacionais na forma do poder soberano, diferentemente do que ocorria na Idade Média, organizada através de ordem cooperativa e escalonada entre reis, príncipes, senhores e corporações medievais, mas uma exclusividade no poder político. As guerras entre os Estados nacionais mudam, porque se tratam de guerras travadas entre exércitos mercenários financiados por banqueiros.

O direito natural nasce ou renasce nos séculos XVII e XVIII dentro deste processo histórico, quais sejam, o desenvolvimento capitalista do mercado, conquista da América e a afirmação do Estado nacional. Procura-se justificar o emergente Estado nacional, através de várias teorias sobre a soberania e o pacto de sujeição entre o soberano e os súditos, estabelecendo-se como corolário necessário o princípio da obrigatoriedade de obediência aos pactos, tanto no seu aspecto público, como privado, surgindo as teorias contratualistas da autonomia da vontade, da propriedade, etc.

Este período se caracteriza pela tentativa de explicar o mundo de forma racional, em contraposição com o período da Idade Média, no qual o mundo era visto sob o prisma da Igreja. O Estado passa a ser fundamentado pelo pacto social. Surge um direito contratualista, e seus fins, o estabe-

(8) Abbagnano, Nicola, 1901. "Dicionário de filosofia", Tradução da 1ª ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da trad. e trad. dos novos textos Ivone Castilho Benedetti, Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

lecimento da paz civil e prosperidade econômica. Estas mudanças influenciavam o direito, muito mais do que calcado na idéia de justiça, pretende estruturar o Estado-nação de acordo com o pensamento de *José Reinaldo de Lima Lopes*. Segundo outros, entre eles, *Miguel Reale*, o Direito Natural está intrinsecamente ligado à idéia de justiça.

"O direito natural é uma luta contra o sistema medieval de estudo e ensino, de submissão à tradição e aos costumes e sobretudo contra a ordem pré-liberal, pré-burguesa e pré-capitalista. Por isso, a revolução burguesa, francesa ou americana, será travada em termos jusnaturalistas, com a invocação do direito natural como arma de combate, justamente contra o edifício jurídico institucional do Antigo Regime. Os juristas filósofos do direito natural terão um papel ideológico relevante no processo revolucionário, porque justificarão a derrubada da tradição medieval, incorporada seja nas instituições políticas, seja na regulação privada dos negócios (contratos, propriedade, família e sucessões)"⁽⁹⁾.

Nesta fase, viviam os teóricos do Direito Natural, tais como *Hugo Grótius* (1583-1645), *Thomas Hobbes* (1588-1678) e *Samuel Pufendorf* (1632-1694) da Escola Clássica do Direito Natural e os Iluministas, sendo os principais *John Locke* (1632-1704), *Christian Tomasius* (1655-1728), *Jean-Jacques Rousseau* (1712-1778) e *Immanuel Kant* (1724-1804).

Fala-se no renascimento do direito natural, ou de seus valores. Para analisar-se esta afirmação, aborda-se principalmente *Jean-Jacques Rousseau*, porque foi um dos doutrinadores preocupados com questões da soberania, igualdade social e a democracia, e como se viu, suas idéias sustentaram a Revolução Francesa. É o teórico, cuja teoria deu sustentação ao Estado democrático, porque suas idéias contribuíram para a derrocada do absolutismo francês.

Jean-Jacques Rousseau

Neste tópico analisa-se a obra deste filósofo, no que diz respeito ao "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens e o contrato social", quanto às questões da soberania e sua degradação, tanto na fase moderna, quanto na pós-moderna.

Sobre o "Discurso da desigualdade", já na modernidade as idéias avançadas do filósofo faziam-se entrever. A segunda parte do discurso contém a idéia de que a desigualdade teria surgido, no primeiro momento, quando o homem, da atividade pastoril passou à atividade agrícola, porque necessitava delimitar um território para o plantio, nascendo daí a noção de posse e propriedade.

"Da cultura de terras seguiu-se necessariamente sua partilha, e da propriedade, uma vez reconhecida, as primeiras regras de justiça;

(9) *Lopes, José Reinaldo de Lima. "O direito na história", Ed. Max Limonad. 2000, pág. 182.*

pois, para dar a cada qual o seu, cumpre que cada qual possa ter alguma coisa; ademais, começando os homens a dirigirem suas vistas ao futuro e percebendo todos os que tinham bens passíveis de perda, não havia um que não tivesse de temer para si a represália dos danos que poderia causar a outrem. Essa origem é tanto mais natural quanto é impossível conceber a idéia de que a propriedade nascesse de algo que não a mão-de-obra, pois não se vê o que, para apropriar-se das coisas que não fez, o homem pode introduzir-lhe além de seu trabalho e o trabalho apenas, que dando ao lavrador o direito sobre o produto da terra que lavrou, dá-lhe conseqüentemente, o direito sobre o solo, pelo menos até a colheita, e assim, de ano em ano, o que vinha a ser uma posse contínua se transforma facilmente em propriedade..."

As riquezas dos dominantes foram aumentando com o desejo irrefreado da conquista de mais e mais, escravizando os pobres no estado de natureza em *Rousseau*. Os ricos perceberam o estado de ebulição desta desigualdade social fundamentada na usurpação de bens e em direito precário e abusivo, engendraram um projeto ambicioso:

"Empregar em seu favor as próprias forças daqueles que o atacavam, transformar em defensores seus adversários, inspirar-lhes outras máximas e dar-lhes outras instituições que lhe fossem tão favoráveis quanto lhe era contrário o direito natural.

Com esse intuito, depois de expor aos vizinhos o horror de uma situação que os armava todos uns contra os outros, que lhes deixava as posses tão onerosas quanto as necessidades deles e na qual ninguém encontrava segurança, nem na pobreza nem na riqueza, inventou facilmente razões especiosas para conduzi-los ao seu objetivo. 'Unamo-nos', disse-lhes, 'para resguardar os fracos da opressão, conter os ambiciosos e assegurar a cada qual a posse do que lhe pertence. Instituíamos regulamentos de justiça e de paz aos quais todos sejam obrigados a adequar-se, que não abram exceção a ninguém e reparem de certo modo os caprichos da fortuna, submetendo igualmente o poderoso e o fraco a deveres mútuos. Em suma, em vez de voltarmos nossas forças contra nós mesmos, reunamo-las em um poder supremo que nos governe segundo leis sábias, que proteja e defenda todos os membros da associação, rechace os inimigos comuns e nos mantenha numa concórdia eterna'.

... Todos correram ao encontro de seus grilhões acreditando assegurar a liberdade, pois, com razão suficiente para perceber as vantagens de um estabelecimento político, não tinham experiência suficiente para prever-lhe os perigos; os mais capazes de pressentir os abusos eram precisamente os que contavam aproveitar-se deles, e mesmo os sábios viram que era preciso decidir-se a sacrificar uma parte de sua liberdade para conservação da outra, como um ferido manda cortar o braço para salvar o resto do corpo.

Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, que criaram novos entraves para o fraco e novas forças para o rico, destruíram em definitivo a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, de uma hábil usurpação fizeram um direito irrevogável e, para o lucro de alguns ambiciosos, sujeitaram daí para frente todo o gênero humano ao trabalho, a servidão e a miséria..."

Já nesta época tem-se a consciência de que o Direito foi construído pelos dominantes, no seu interesse, e por esta razão, o filósofo concebe a idéia do contrato social, no qual o Estado deveria ser governado por seus cidadãos, uma sociedade ideal na qual todos participam das decisões de governo e, por isso mesmo, é Estado pequeno.

Lendo os originais, não se verifica um direito natural mais preocupado com a idéia de organização do Estado do que com a Justiça. Pelo contrário, entende-se incorreto o posicionamento de Lopes, supracitado, quando fala da despreocupação dos teóricos do direito natural em relação à idéia de justiça que, em verdade, estava impregnada como valor intrínseco desse direito. Vide Rousseau, quando teoriza a vontade geral:

"Eis a prova de que a igualdade de direito e a noção de justiça que ela produz derivam da preferência que cada um tem por si mesmo e, por conseguinte, da natureza do homem, de que a vontade geral, para ser verdadeiramente geral, deve sê-lo tanto em seu objeto quanto em sua essência, de que deve partir de todos, para aplicar-se a todos; e de que perde sua retidão natural quando tende a algum objeto individual e determinado, porque, então, julgando aquilo que nos é estranho, não temos a guiar-nos nenhum verdadeiro princípio de equidade"⁽¹⁰⁾.

Nos escritos originais, no *Contrato social*, procura o filósofo fundamentar os princípios da soberania, preconizando o pacto social, idealizando uma sociedade igualitária, na qual

"Cada um, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e mais força para conservar o que se tem... Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo.

Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembléia, o qual

(10) Rousseau, J.-J. "O contrato social", Trad. de Antonio de Pádua Danesi, 3ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1996, pág. 40.

recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, assim formada pela união de todas as demais, tomava outrora o nome de Cidade, e hoje o de República ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quando ativo e Potência quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de povo e se chamam, em particular cidadãos, enquanto participantes da autoridade soberana, e súditos, enquanto submetidos às leis do Estado.

...Em vez de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou em talento, todos se tornam iguais por convenção e de direito."

Nos ideais da globalização, não se verifica os mesmos princípios norteadores da igualdade baseados na vontade geral, pelo contrário, apenas os ricos ou os globais são iguais, e os demais desiguais. Não está presente o princípio da igualdade natural, mas a ânsia de um poder ilimitado, sem barreiras por parte da sociedade transnacional emergente, baseada na sede do lucro desmedido e sem fronteira.

A globalização situa-se no interior de uma questão maior — a social, como se vislumbra da introdução. No próprio Brasil, tem-se vivido dentro da redoma de castelos armados, construídos para a proteção de uma população de favorecidos socialmente que vivem com medo dos excluídos do sistema. No próprio Brasil, pode-se falar que existem dois brasis, um em condições de ingressar no sistema globalizado e outro à margem deste processo.

Dentro desta perspectiva, pode-se falar em "questão social". Já, no século XIX em razão do empobrecimento dos trabalhadores, a Revolução Industrial acentuou a diferença de classes, dela decorreu um grave problema social. A questão social pode ser descrita nos seguintes termos:

"... 1) Deve tratar-se de uma perturbação do corpo social; 2) mediante essa perturbação resultam prejuízos a um ou diversos grupos sociais; 3) não se trata de um fenômeno individual e transitório, mas coletivo e prolongado de irrealização do bem comum; 4) é definida como o problema ou a procura das causas das perturbações que dificultam a realização do justo social na totalidade da sociedade e igualmente o esforço para encontrar os meios para superar essas causas"⁽¹¹⁾.

Atualmente, vive-se o agravamento das questões sociais, e tem-se presenciado o surgimento de seus representantes, tais como o movimento

(11) Utz apud Nascimento, Amauri Mascaro. "Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho", 9ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 4.

dos sem terra, porque a política, tal qual no século passado, vem causando o empobrecimento do povo. Este paulatinamente tem se organizado, porque pouco pode esperar da classe dominante. A economia informal e o desemprego crescentes no mundo, em detrimento do desenvolvimento de poucos exacerbam a questão social, levando ao questionamento da política econômica, que produz a exclusão de muitos.

Prega-se em alta voz o ideário liberal ou neoliberal, no qual o individualismo tem criado uma casta de trabalhadores empobrecidos. Nesta época o discurso dos dominantes é o da desassociação das categorias que, por assim dizer, prejudica a liberdade. Enfraquecem-se os sindicatos, instala-se a desassociação, sucateia-se a Justiça, que não tem condições de dar respostas rápidas aos processos ajuizados.

O Brasil, nas últimas décadas, promulgou a Constituição de 1988, a chamada Constituição cidadã, que inseriu vários direitos sociais. Em seu bojo regulamentou o Capítulo II, "Dos Direitos Sociais", inserindo direitos trabalhistas, os quais os neoliberais de hoje dizem que são impossíveis de serem cumpridos.

"(...) Na atualidade, o liberalismo ressurge das sombras com o nome de 'neo', entretanto, pretendendo a volta às raízes liberais. Se neo, significa um liberalismo preocupado com questões sociais, é necessário ver se as suas pretensões ou os acontecimentos atuais levam a crer que de fato não tem essa preocupação. Dizem que a regulamentação do contrato de trabalho causou impedimento ao crescimento do país, e com o ressurgir do liberalismo, pretende-se a flexibilização do direito, a 'desregulação' e a privatização"⁽¹²⁾.

De tudo o que se viu, verifica-se que a globalização tem causado um processo eminente antinatural, porque causa a exclusão social. A vontade dos atores principais deste processo, na ânsia desmedida de lucro, gerada por um capitalismo sem medida, destrói valores construídos ao longo de séculos, tais como o da igualdade e da vontade geral, vistos em *Jean-Jacques Rousseau*.

4. CRISE DO DIREITO

O Professor *José Eduardo Faria* diz que o Estado intervencionista se encontra morto. O ordenamento jurídico encontra-se esvaziado de seu caráter lógico sistemático, põe em xeque a linguagem unívoca desenvolvida pela dogmática, com base em conceitos preestabelecidos e de acordo com regras, dado o aumento desordenado e desarticulado do número de matérias, atividades e comportamentos regulados por textos legais. A desenfreada produção legislativa culmina, assim, na ruptura da organicidade,

(12) *Catharina, José Martins*. "Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização", São Paulo, LTr, 1997, pág. 10.

da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico e, por consequência, na perda da própria capacidade de predeterminação das decisões concretas por meio do direito positivo, nas áreas do direito do trabalho, financeiro e comercial.

Esta disfunção acarreta a ingovernabilidade e mantém uma tensão com a democracia, cujo exercício, a partir da igualdade política, permite a expressão de interesses múltiplos e conflitantes. Os governos tem sido incapazes de formular e de tomar decisões no momento oportuno, sob a forma de programas econômicos, políticas públicas e planos administrativos, e de implementá-las de forma efetiva, porque não conseguem dar respostas efetivas em razão do baixo grau de institucionalização política dos países em desenvolvimento.

"A 'inflação legislativa', a 'juridificação' e o 'trilema regulatório' são os desdobramentos especificamente jurídicos da 'ingovernabilidade sistêmica' do Estado Keynesiano, intervencionista, regulador ou 'providenciário'. Independentemente das implicações doutrinárias, das injunções teóricas e do alcance analítico de cada um desses três conceitos, todos eles têm sido amplamente utilizados para traduzir, descrever e analisar um mesmo e importante fenômeno: a crescente inefetividade das instituições de direito, da qual os reflexos mais visíveis são, por um lado, o crescente rompimento da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica de ordenamentos jurídicos constituídos basicamente sob a forma de códigos, e, por outro, a paralisação ou multiplicação de 'leis especiais' editadas casuística ou pragmaticamente em resposta às contingências e problemas surgidos com a eclosão das crises de governabilidade. E como é o caso desta expressão 'no âmbito da sociologia e da ciência política contemporâneas, a eficácia das leis tornou-se também, nos últimos tempos, um dos temas mais recorrentes no pensamento jurídico'.

No período áureo do positivismo e do formalismo jurídicos, como é sabido, quando se costumava fazer uma separação bastante rigorosa entre o jurídico e o social e era comum privilegiar-se no primeiro apenas e tão-somente sua dimensão lógico-formal e ahistórica, em nome da calculabilidade, da previsibilidade da segurança, da certeza e de sua racionalidade intrínseca, esse tema quase sempre era subestimado ou relegado para segundo plano — isto quando não tendia, simplesmente, a ser descartado do rol das questões propriamente científicas do direito. De lá para cá, no entanto, por causa das transformações sociais, políticas, econômicas e culturais já anteriormente apontadas, exigindo uma nova reflexão sobre os problemas centrais da Teoria Geral do Direito, que vão dos modelos jurídicos, dos métodos hermenêuticos e das fontes à integração do ordenamento e à interconexão da legalidade com a legitimidade, os teóricos se propuseram o desafio de enfrentá-lo tanto em termos conceituais quanto em termos de sua abrangência"⁽¹³⁾.

(13) Faria, José Eduardo. *Op. cit.*, págs. 122/123.

As questões retro colocadas, podem ser verificadas de forma clara, quando o Executivo expede Medidas Provisórias, com força de lei, até mesmo em matérias não urgentes. Como por exemplo, em matéria de natureza jurídica processual, a proibição de concessão de liminares pelo Poder Judiciário contra planos econômicos, etc. viola de forma flagrante toda uma ordem jurídica. Estraçalha direitos adquiridos e garantias individuais dos cidadãos, justificando esta atuação pela ânsia de governabilidade.

Verifica-se que o sistema de Direito, antes considerado fechado, unitário, hierarquizado, axiomatizado, completo, sem lacunas ou antinomias foi

"... Sendo progressivamente substituída por um direito organizado sob a forma de 'rede', dado o número crescente desses microsistemas e dessas cadeias normativas, com suas inter-relações basilares procurando capturar toda a complexidade da realidade sócio-econômica. Enquanto a concepção tradicional faz da pretensão de completude, da coerência formal e da logicidade interna os corolários básicos da ordem jurídica, o sistema sob a forma de 'rede' se destaca pela multiplicidade e circularidade de suas regras, pela variabilidade de suas fontes, pela ausência de hierarquias, e pela provisoriabilidade de suas estruturas, que são quase sempre parciais, mutáveis e contingenciais"⁽¹⁴⁾.

Este processo de globalização, ao estabelecer uma crise de soberania, fragmenta o sistema jurídico, formado ao longo de anos sob o enfoque do positivismo, deve ser melhor avaliado, a partir da ética e da justiça social, e sob este prisma retoma-se os estudos do direito natural, porque diante do caos que se instala necessário se faz restabelecer parâmetros éticos para a nova sociedade que fatalmente se organizará.

Conforme *Bobbio*, estudioso do direito natural, alguns pensadores entendem que haveria um movimento de renascimento do direito natural depois da 2ª Guerra Mundial, entre eles *Gustav Radbruch*. Neste período, surgiram várias questões, entre elas, o questionamento da justiça conferida pelo direito positivo do século XIX, no qual se diria que houve relativização dos valores com o conseqüente eclipse do direito natural. As questões continuam sendo atuais, eis que se procura até hoje conferir valor superior ao direito posto.

"Assim, depois de um século de positivismo jurídico, ressurgiu com força a idéia de um direito acima das leis no qual se chega ao extremo de representar certas leis positivas como perversões jurídicas. Até que ponto a justiça exige que as normas positivas que contrastam com ela devem ser consideradas juridicamente inválidas? Até que ponto a certeza do direito pode propor a contra-exigência de que o direito codificado, a despeito do seu caráter injusto, seja considerado válido? O sentido geral dessas respostas já pode ser deduzido

(14) Faria, José Eduardo. *Op. cit.*, págs. 127/128.

do fato de que se deu a este curso de filosofia do direito, no catálogo das lições, um subtítulo que há muitas décadas tinha caído fora de uso: direito natural⁽¹⁵⁾.

A idéia de ressurgimento do direito natural na atualidade pode ser encontrada no escrito de *Carlos Antoni*, no qual

"A idéia do direito natural significa a exigência de uma influência da moral ideal universal sobre a legislação positiva. Trata-se de um momento eterno do espírito humano que exige caráter humano nas leis que governam a vida civil, e não apenas leis ditadas pela força. A justiça, a grande virtude dos príncipes, o fundamento dos reinos, é a correspondência entre a legislação positiva e as instâncias da ética. Não se trata da falsa idéia da qual o jovem Benedetto Croce se declara liberado (...), mas sim de uma exigência que o espírito humano não pode suprimir e sem a qual não se pode explicar a história da civilidade"⁽¹⁶⁾.

Bobbio entende que não houve renascimento das idéias jusnaturalistas, porque de fato elas nunca morreram, contudo, com relação à teoria propriamente dita, teria morrido no final do século XVIII, quando todas as correntes filosóficas, tais como o utilitarismo inglês, o positivismo francês e o historicismo alemão convergiram na sua crítica. Conclui que o que renasce não é o jusnaturalismo, mas valores inerentes à condição humana tomados emprestados do direito natural, assentados na retomada da idéia de justiça, que transcende continuamente a idéia de direito positivo.

"O direito não é um puro fato situado no tempo, sem ter, como a natureza não espiritual, alguma relação com o próprio tempo. Ao contrário, ele é determinado temporalmente no seu ser e, por isso, deve realizar-se de modo sempre renovado, para transformar-se em si mesmo (...). O direito natural e o caráter histórico do direito não são, por isso, inimigos recíprocos; pelo contrário, a historicidade do direito significa sua abertura para o direito natural, porque mirando o que não pode alcançar, obtém o que é possível em um lugar e em um momento determinados: o direito historicamente justo"⁽¹⁷⁾.

Em tempos de crise, retoma-se a idéia de justiça, vontade geral, igualdade, na tentativa de uma nova interpretação do direito, cujas estruturas encontram-se abaladas.

(15) *Radbruch, Gustav*. "Propedeutica alla filosofia del diritto", *apud Bobbio, Norberto*. *Op. cit.*, pág. 20.

(16) *Antonini, Carlo*. "La restaurazione del diritto di natura", *apud Bobbio, Norberto*. *Op. cit.*, pág. 20.

(17) *Fassò*, "Che cosa intendiamo con diritto naturale?", pág. 182, *apud Bobbio, Norberto*. "Locke e o direito natural", Trad. de Sérgio Bath. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1997, pág. 25.

Ressurge com importância vital neste processo de desagregação de estruturas de direito surgidas ao longo de séculos, o Poder Judiciário, ao longo de décadas considerado como intérprete passivo do direito. Ele deve incorporar nesta fase o seu novo papel, de agente ativo do direito, a fim de ajudar na reconstrução da realidade, entendido este fenômeno como judicialização da política.

De qualquer forma, intenta-se imprimir na magistratura nacional uma nova consciência participativa na sociedade, na perspectiva de influir na formação de uma consciência voltada para as questões sociais, entendendo-se o Juiz, não apenas como agente político, mas no seu aspecto mais amplo, como integrante da própria sociedade. Se o direito encontra-se desagregado como sistema, resta ao juiz interpretar a lei visando à minimização da questão social, que pode ser traduzida pela oração de Rui Barbosa: *"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade"* (Oração dos Moços). Este o princípio que norteou a legislação trabalhista, para compensar a desigualdade econômica por tratamento jurídico desigual, não é por demais desejar que esta seja a regra a ser seguida nos demais campos de direito desintegrados pelo capitalismo desenfreado e sem fronteiras dos globalizados.

Nesta perspectiva, já dizia Von Ihering, que o Direito não se desenvolve sem luta, e que a ética, longe de repelir a luta pelo direito, impõe-na como dever, tanto aos indivíduos como aos povos porque *"a luta é o trabalho eterno do direito"*, utilizando-se o famoso jurista e filósofo da máxima: *"Só na luta encontrarás o teu direito"*, terminando por fazer suas, as palavras de um poeta de seu tempo, porque se algum dia o direito renunciar a apoiar-se na luta, morre. *"Tal é a conclusão aceita atualmente: Só deve merecer a liberdade e a vida quem para as conservar luta constantemente"*.

5. SÍNTESE: A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO NATURAL

Do estudo supra, conclui-se que estamos vivendo um momento de revolução nas estruturas nacionais e internacionais criadas ao longo de séculos e a análise do direito natural é importante porque através das questões ressuscitadas por seus doutrinadores do passado, pode-se também estabelecer princípios éticos para a nova ordem que se instala.

Pelo que se verifica do desenvolvimento histórico da globalização e o direito natural, as questões não são atuais quanto se possa pensar.

A classe dominante, ao lidar com a ruptura de uma ordem anteriormente estabelecida, por outra, diferente da anterior, intenta a sua permanência no poder, ditando regras, que como se viu, não estabelecem a igualdade de oportunidades aos menos favorecidos. Atualmente, formou-se uma nova ordem, em que os países centrais e os dependentes detêm pouco ou nenhum controle das decisões tomadas fora da esfera do Estado-nação.

Estabeleceu-se o enfraquecimento de ideais construídos ao longo dos anos, do Estado-nação e da igualdade entre os povos.

Paulatinamente, caem estruturas de direito construídas ao longo de séculos, tais como a Constituição, fundamento de validade de todo o direito nacional, porque também foi construído sobre bases da soberania. Se não há um Estado-nacional forte o suficiente para sustentar o direito, qual será o seu futuro?

Parece que a única saída seria um organismo internacional forte o suficiente para coordenar as ações dos países globalizados, e sob este aspecto é primordial o estudo do direito natural, porque sintetiza o resultado de anos de história e retrata o que fomos e o que somos, e quais foram o sustentáculo da ordem instalada no decorrer do século XVII a XVIII, que culminou na derrocada do absolutismo e da sociedade formada a partir de uma estrutura religiosa dominante. Agora, estamos vivendo outra ruptura, momento em que precisamos repensar os valores adquiridos ao longo de séculos. Crê-se que não seja possível o retorno ao que fomos, porque as estruturas que formamos rompem-se a cada dia, mas que se reestude e se defina qual a sociedade que queremos.

Enquanto na teoria de Kelsen a eficácia de uma ordem jurídica significa a sua simples observância e não ressalta os objetivos que persegue, "uma vez que o direito a ser aplicado nada mais seria do que uma moldura vazia de valores ideológicos e desvinculada de seu contexto sociopolítico e econômico", ressalta-se outra teoria, através da qual as leis são eficazes quando

"encontram na realidade as condições sociais, econômicas, políticas, culturais, ideológicas ou até mesmo antropológicas para seu enforcement, para seu reconhecimento, para sua aceitação e para seu cumprimento por parte de seus destinatários. Como esta vertente trata a eficácia jurídica a partir de uma dimensão bem menos formal e mais substantiva do que a anterior, ela acaba tornando possível dois tipos de avaliação. De um lado, uma avaliação histórica tanto da aplicação material do direito positivo quanto de sua própria legitimidade, tendo em vista a correspondência entre os fins estabelecidos pelo legislador e os valores culturais enraizados entre os diferentes destinatários das leis num determinado sistema social. A eficácia aqui, não é apenas uma questão de fato; é igualmente, uma questão de valores, em cujo âmbito estão em jogo, por exemplo, princípios como liberdade, equidade e justiça; a inefetividade do direito pode, assim, ser encarada como um fosso existente entre as exigências jurídicas e os interesses sociais democraticamente compartilhados."

Enquanto se verifica na obra de Rousseau um direito criado pelos detentores do poder, no caso os globalizados, não é demais a sociedade retornar ao estudo do contrato social, relembrando princípios éticos entendidos como objetivo final da humanidade, e neste aspecto ainda hoje é importante falar-se em direito natural.

Como *Fassó* escreveu em sua obra, o direito natural em *Jean-Jacques Rousseau* contém uma teoria do Estado Ético, em que prevalece a vontade geral dos membros da sociedade. Esta vontade tem em conta o interesse comum com vistas à justiça. Justificação ética do Estado, não se sacrifica a pessoa, seus direitos humanos inatos, sua natureza, salvaguarda direitos inalienáveis do homem.

Conquanto a perda de forças do Estado-nação, é necessário à humanidade retomar os conceitos da ética, de forma global, porque nesta nova sociedade deve-se observar princípios de igualdade social, o que significa também iguais oportunidades ao acesso aos benefícios da globalização e a inserção neste processo, através da retomada da noção da vontade geral, que passa a ser global. Acredita-se que o direito internacional deverá evoluir e impor limites aos abusos. Oxalá, a humanidade, que passa por uma crise de valores, possa reexaminar o seu passado a fim de reordenar o futuro.

6. BIBLIOGRAFIA

- Abbagnanano, Nicola*. "Dicionário de filosofia", São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Andrade, Dárcio Guimarães*. "Globalização das negociações coletivas", *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. Ano 2, vol. 5, págs. 114-125, jul./dez. de 1998.
- Beltran, Ari Possidonio*. "Os impactos da integração econômica no direito do trabalho; globalização e direitos sociais", São Paulo, LTr, 1998.
- Bobbio, Norberto*. "Locke e o direito natural", trad. de *Sérgio Bath*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- Catharino, José Martins*. "Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização", São Paulo, LTr, 1997.
- Diniz, José Janguê Bezerra*. "O direito e a justiça do trabalho diante da globalização", São Paulo, LTr, 1999.
- Faria, José Eduardo*. "O direito na economia globalizada", São Paulo, Matheios Editores, 2000.
- Fassó, G.* "História de la Filosofía del Derecho", Trad. *José F. de Lorca Mavarrete*, Madrid. Ed. Pirámide, 1968.
- Filho, Georgenor de Souza Franco*. "Globalização & Desemprego: Mudanças nas relações de trabalho", São Paulo, LTr, 1998.
- Fonseca, João Bosco Leopoldino da*. "Globalização e Direito do Trabalho", *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 65, págs. 210/222, out./dez. de 1999.

- J.-J Rousseau*. "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens", Trad. *Maria Ermantina Galvão*, 2ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- _____. "O contrato social", Trad. de *Antonio de Pádua Danesi*, 3ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- Kelsen, Hans*. "O que é Justiça?", Trad. de *Luis Carlos Borges*, 2ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- Lopes, José Reinaldo de Lima*. "O direito na história", São Paulo, Ed. Max Limonad, 2000.
- Nascimento, Amauri Mascaro*, 1932. "Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho", 9ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1991.
- Passos, Fernando*. "O impacto da globalização da economia nas relações individuais de trabalho", *Revista LTr*, ano 62, n. 3, págs. 339-344, março de 1998.
- Reale, Miguel*. "A globalização da economia e o direito do trabalho", *Revista LTr*, ano 61, n. 1: págs. 11-13, janeiro de 1997.
- _____. "Filosofia do direito", São Paulo, Saraiva, 1998.
- Romita, Sayão*. "Globalização da economia e direito do trabalho", São Paulo, LTr, 1997.
- Souza, Sérgio Alberto de*, 1942. "Direito, globalização e barbárie: estudos críticos de temas de direito do trabalho e de direitos humanos sob a ótica de uma leitura não liberal", São Paulo, LTr, 1998.
- Viana, Márcio Túlio*. "A proteção social do trabalhador no mundo globalizado — O direito do trabalho no limiar do século XXI", *Revista LTr*, ano 63, n. 7, págs. 885-896, julho de 1999.